

Ao Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Ribeirão Preto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 97.544.387/0001-89, com sede na Rodovia Geraldo Pereira de Barros, nº SN, KM 194 CXPST 22, na cidade de São Manuel-SP, CEP: 18.652-700, por meio de seu advogado ao final subscrito, vem, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), bem como com base nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O presente pedido fundamenta-se nas razões de fato e de direito que serão detalhadamente expostas a seguir, buscando garantir a continuidade da atividade produtiva essencial desenvolvida pela Requerente e a superação da atual crise econômico-financeira, conforme preconizam os princípios orientadores da Lei de Recuperação Judicial.

I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, impõe-se a análise das razões jurídicas e fáticas que consolidam a competência territorial desta comarca de Ribeirão Preto, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), a competência é atribuída ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conceito que, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), refere-se ao local onde se concentram as principais atividades empresariais e administrativas, como as decisões gerenciais e estratégicas essenciais à operação da empresa. *In verbis*:

LEI 11.101/05

ART. 3º

É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

A jurisprudência do STJ reafirma que o "principal estabelecimento" deve ser compreendido como o centro nevrálgico das atividades empresariais, conforme exemplificado:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ESTA CORTE, INTERPRETANDO O CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR" REFERIDO NO ARTIGO 3º DA LEI NO 11.101/2005, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER O DO LOCAL EM QUE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. (...).

STJ, AGÍNT NO CONFLITO DE COMPETENCIA N. 157.969 - RS (2018/0092876-9), REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJE. 04.10.2018.

Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

SÉRGIO CAMPINHO

CONSISTE ELE NA SEDE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, O PONTO CENTRAL DE NEGÓCIOS DO EMPRESÁRIO NO QUAL SÃO REALIZADAS AS OPERAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS DE MAIOR VULTO OU INTENSIDADE, TRADUZINDO O CENTRO NERVOSO DE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. NAS PALAVRAS DE AMAURY CAMPINHO, CONSISTE "NO LUGAR ONDE O EMPRESÁRIO CENTRALIZA TODAS AS SUAS ATIVIDADES, IRRADIA TODAS AS ORDENS, ONDE MANTÉM A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. NÃO É NECESSÁRIO QUE SEJA DE MELHOR ORNAMENTAÇÃO, O MAIOR LUXO, OU O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO FAÇA MAIOR PROPAGANDA. O QUE IMPORTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, É SER O LOCAL DE ONDE GOVERNA SUA EMPRESA.¹

Dessa forma, não há qualquer dúvida de que a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve ser processada perante a VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE RIBEIRÃO

¹ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.

PRETO, cuja competência territorial e especializada decorre de norma expressa de organização judiciária estadual, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consta nos registros públicos atualizados da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Requerida está formalmente estabelecida na comarca de São Manuel-SP, LOCAL ONDE EFETIVAMENTE SE CONCENTRAM AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA EMPRESA.

Considerando que a Requerente tem como principal estabelecimento a cidade de São Manuel/SP, integrante da 3ª Região Administrativa Judiciária, e tendo em vista que a RESOLUÇÃO Nº 877/22 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atribui expressamente à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias a competência territorial para processar e julgar, entre outras matérias, os pedidos de recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento da presente demanda.

Tal interpretação, além de juridicamente amparada, também concretiza os princípios da eficiência processual, da especialização funcional e da segurança jurídica, fundamentos essenciais à adequada condução de processos como o ora apresentado.

II. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS

A Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo primordial **VIABILIZAR** a superação da crise econômico-financeira da empresa, promovendo, assim, a preservação da sua continuidade operacional, da sua função social e da sua atividade econômica.

Lei 11.101/2005

ART. 47. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA** DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, **A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

ESSES PRINCÍPIOS E OBJETIVOS SÃO NORTEADORES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a continuidade da atividade produtiva, a manutenção de empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

Embora o conceito de justiça gratuita pareça amplamente compreendido no cotidiano jurídico, é imprescindível resgatar sua essência e fundamentação. A justiça gratuita constitui um DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurando a isenção de custas processuais e demais encargos àqueles que, comprovadamente, não possuem recursos para arcar com tais despesas sem comprometer sua subsistência, no caso de pessoas físicas, ou inviabilizar suas atividades, no caso de pessoas jurídicas. Esse instituto materializa o princípio do acesso à Justiça, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo que obstáculos financeiros não se tornem impeditivos ao exercício pleno de direitos previstos na legislação.



CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

ART. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE:

[...]

LXXIV - O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS;

CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

ART. 98. A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI.

§ 1º A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMPREENDE:

I - AS TAXAS OU AS CUSTAS JUDICIAIS;

II - OS SELOS POSTAIS;

III - AS DESPESAS COM PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, DISPENSANDO-SE A PUBLICAÇÃO EM OUTROS MEIOS;

IV - A INDENIZAÇÃO DEVIDA À TESTEMUNHA QUE, QUANDO EMPREGADA, RECEBERÁ DO EMPREGADOR SALÁRIO INTEGRAL, COMO SE EM SERVIÇO ESTIVESSE;

V - AS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE EXAME DE CÓDIGO GENÉTICO - DNA E DE OUTROS EXAMES CONSIDERADOS ESSENCIAIS;

VI - OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO E DO PERITO E A REMUNERAÇÃO DO INTÉRPRETE OU DO TRADUTOR NOMEADO PARA APRESENTAÇÃO DE VERSÃO EM PORTUGUÊS DE DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA;

VII - O CUSTO COM A ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, QUANDO EXIGIDA PARA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO;

VIII - OS DEPÓSITOS PREVISTOS EM LEI PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PARA PROPOSITURA DE AÇÃO E PARA A PRÁTICA DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO;

IX - OS EMOLUMENTOS DEVIDOS A NOTÁRIOS OU REGISTRADORES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE REGISTRO, AVERBAÇÃO OU QUALQUER OUTRO ATO NOTARIAL NECESSÁRIO À EFETIVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL OU À CONTINUIDADE DE PROCESSO JUDICIAL NO QUAL O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO.

O objetivo da justiça gratuita é assegurar o acesso pleno e igualitário à Justiça, garantindo que a condição financeira de uma pessoa ou entidade não seja um obstáculo para buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. Este instituto é uma concretização do Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o sistema judiciário deve estar à disposição de todos, independentemente de sua capacidade econômica, sob pena de se criar uma Justiça seletiva, acessível apenas àqueles com meios financeiros suficientes. **ASSIM, A JUSTIÇA GRATUITA NÃO É UM PRIVILÉGIO, MAS UMA FERRAMENTA ESSENCIAL PARA GARANTIR A IGUALDADE PERANTE A LEI.**

Nesse contexto, é imprescindível viabilizar o acesso efetivo ao Judiciário para que se dê início ao processo de reorganização empresarial. Considerando a atual limitação de recursos enfrentada pela Requerente, que **IMPEDE O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS**, que perfazem **MAIS DE CEM MIL REAIS**, requer-se, como medida principal, **O PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS**, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

ART. 98. § 6º CONFORME O CASO, O JUIZ PODERÁ CONCEDER DIREITO AO PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS QUE O BENEFICIÁRIO TIVER DE ADIANTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO.



contato@laffitte.com.br



(44) 98801-7271



Curitiba-PR | Maringá-PR



@laffitteadvocacia

A legislação e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas atividades, a pessoa jurídica faz jus ao benefício, como afirmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SÚMULA 481:



SÚMULA 481: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

No mesmo sentido, o STJ reforça que, mesmo em casos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a concessão do benefício à pessoa jurídica é possível, desde que em condições excepcionais e mediante comprovação da incapacidade financeira:



"CUIDANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE SOMENTE É ADMISSÍVEL EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS, SE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (AGRG NO RESP 1509032/SP, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2015, DJE 26/03/2015).

Portanto, desta passagem do MINISTRO MARCO BUZZI no julgamento do AGRG NO RESP 1509032/SP, é imperioso destacar pontos essenciais: (i) é perfeitamente possível a concessão de justiça gratuita para pessoas físicas e jurídicas em processo de recuperação judicial, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; (ii) o pleito de justiça gratuita ou de qualquer medida de flexibilização dos custos processuais, como o parcelamento ou diferimento, de forma alguma configura confissão de insolvência, mas sim o exercício legítimo de um direito processual assegurado em lei.

ESTE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO UNÍSSONO DESTA E. TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES:

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO
PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA QUE JUSTIFICAM O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. **AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM 10 VEZES, DIANTE DO ELEVADO VALOR DA CAUSA. ART. 98, § 6º, DO CPC.** RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 21249216020248260000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, RELATOR.: J.B. PAULA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 15/09/2024, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/09/2024).

JUSTIÇA GRATUITA – HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PREMÊNCIA DE RECURSOS PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ELEMENTOS COLIMADOS AOS AUTOS QUE CONTRAINDICAM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE – CUSTAS INICIAIS, ENTRETANTO, QUE SÃO EXCESSIVAS DIANTE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA RECUPERANDA – **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER COTEJADO NA ANÁLISE** – **DETERMINAÇÃO, COM ESPEQUE NO**

ART. 98, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE PARCELAMENTO APENAS DAS CUSTAS INICIAIS EM 10 PRESTAÇÕES, MENSAIS E SUCESSIVAS - AGRAVO PROVIDO EM PARTE

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 23602444520248260000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, RELATOR.: RUI CASCALDI, DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2025, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA** E DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. INSURGÊNCIA DA AUTORA . EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS SÃO INCOMPATÍVEIS COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE . ART. 98, § 6º, DO CPC. AUTORIZADO O RECOLHIMENTO EM DOZE PARCELAS SUCESSIVAS.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. INDÍCIOS DE DIFICULDADES ECONÔMICAS . JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 22660842820248260000 CAMPINAS, RELATOR.: J.B . PAULA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2024, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/09/2024)

É IMPERIOSO DESTACAR QUE TODOS OS SUBSÍDIOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS ESTÃO APRESENTADOS, INCLUINDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE EVIDENCIAM DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA A ATUAL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE.

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais de Justiça estaduais, reconhece o parcelamento como alternativa válida e proporcional em situações como esta. O próprio art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de flexibilização das exigências processuais para garantir a efetividade desse princípio.

O PEDIDO, PORTANTO, NÃO REPRESENTA QUALQUER TENTATIVA DE ISENÇÃO IRRESTRITA OU PRIVILÉGIO INDEVIDO, MAS SIM UMA MEDIDA PROPORCIONAL À REAL CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA REQUERENTE NESTE MOMENTO, que, embora viável e operante, encontra-se em evidente restrição de liquidez — conforme fartamente demonstrado por sua documentação contábil e extratos bancários.

Importante destacar que o **PARCELAMENTO**, enquanto alternativa legalmente prevista, atende plenamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição, assegurando o regular processamento da recuperação judicial sem comprometer o caixa já fragilizado da empresa requerente. Negar o parcelamento significaria, na prática, impedir o acesso à tutela jurisdicional justamente no momento em que ela é essencial à preservação da atividade produtiva.

Tais medidas, além de plenamente amparadas em lei, se harmonizam com os princípios que norteiam a recuperação judicial, especialmente a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a preservação de empregos e contratos — devendo ser acolhidas como garantia do acesso à Justiça e da efetividade do processo recuperacional.

III. BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PELA REQUERENTE

A Agrimais construiu, ao longo de MAIS DE UMA DÉCADA, uma trajetória marcada por **EMPREENDEDORISMO, CREDIBILIDADE E CONTRIBUIÇÃO EFETIVA AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**. Suas raízes remontam a 2008, quando se iniciaram as atividades de representação comercial ainda sob a forma de pessoa física. O êxito obtido e a sólida rede de relacionamentos no setor levaram, em 2011, à formalização da pessoa jurídica, passo necessário para atender a contratos estratégicos e, sobretudo, para consolidar a base de crescimento que viria a sustentar os anos seguintes.

A partir de então, a empresa percorreu um **CAMINHO DE EXPANSÃO CONSISTENTE**. Em 2016, ingressou de forma definitiva no comércio de PRODUTOS AGRÍCOLAS, internalizando a carteira de clientes fidelizada ao longo dos anos de representação e convertendo experiência em faturamento próprio. Essa evolução foi rapidamente reconhecida pelo mercado, valendo à Agrimais distinções de grande prestígio concedidas pela FERTIPAR, que a classificou como o 10º melhor vendedor de fertilizantes do Estado de São Paulo em 2016 e, posteriormente, como o 5º melhor em 2019, consagrando sua excelência em resultados, atendimento e confiabilidade.

Na sequência de sua expansão, em 2021 a Agrimais deu início ao projeto de comércio e indústria de corretivos, condicionadores, remineralizadores de solo e fertilizantes, segmento estratégico para a sustentabilidade da produção agrícola, reafirmando seu compromisso com a inovação e com a oferta de soluções de qualidade ao produtor rural. Já em 2023, passou a atuar de forma ainda mais integrada no setor, adquirindo fertilizantes diretamente de tradings importadoras, o que lhe conferiu maior autonomia e competitividade.

Com sede própria localizada em ponto estratégico às margens de uma das principais rodovias do Estado, **A EMPRESA ESTRUTUROU-SE PARA ATENDER COM AGILIDADE E EFICIÊNCIA OS SETORES DE CITRICULTURA, SUCROALCOOLEIRO E DE CEREAIS, PREDOMINANTES NA REGIÃO CENTRAL EM QUE ESTÁ INSERIDA**. Contando com frota própria, corpo técnico qualificado e, em seu auge, dezenas de colaboradores diretos, a Agrimais consolidou-se como um dos **AGENTES ECONÔMICOS DE REFERÊNCIA NO AGRONEGÓCIO REGIONAL**, não apenas pelo fornecimento de insumos de qualidade, mas também pelo atendimento personalizado e pela relação de confiança estabelecida junto a produtores rurais e agroindústrias.

Essa trajetória de êxito, lastreada na **CREDIBILIDADE, NA FORÇA DE TRABALHO E NA VOCAÇÃO EMPREENDEDORA DE SEUS GESTORES**, permitiu à empresa construir um **LEGADO SÓLIDO, CUJA RELEVÂNCIA TRANSCENDE O ASPECTO ECONÔMICO E PROJETA EFEITOS SOCIAIS RELEVANTES, COM GERAÇÃO DE EMPREGOS, FORTALECIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**.

Todavia, como todo agente econômico inserido em um setor sensível a variáveis macroeconômicas e conjunturais, a Agrimais enfrenta no presente momento dificuldades financeiras decorrentes de fatores extraordinários, os quais afetaram seu fluxo de caixa e capacidade de liquidez. Trata-se, porém, de crise pontual e plenamente superável, desde que viabilizado o reequilíbrio de suas obrigações mediante o amparo do instituto da recuperação judicial, instrumento que permitirá preservar

sua atividade produtiva, a manutenção dos empregos e a continuidade da contribuição que historicamente oferece ao agronegócio e à economia regional.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE

A Agrimais, apesar de sua trajetória sólida e de seu papel de destaque no setor agroindustrial, não permaneceu incólume às severas transformações econômicas e setoriais que se intensificaram nos últimos anos. O crescimento que sustentou sua expansão exigiu, de forma natural, acesso A LINHAS DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, medida necessária para suportar investimentos em frota, estrutura física e capital de giro. Todavia, o ambiente econômico nacional e internacional impôs uma elevação significativa do custo do dinheiro. A taxa Selic, que atingiu 13,75% ao ano em 2022, e, 15% ao ano em 2025, o maior patamar em duas décadas, **ENCARECEU DE FORMA EXPONENCIAL OS FINANCIAMENTOS RURAIS E REDUZIU DRASTICAMENTE A OFERTA DE CRÉDITO**, tornando esse endividamento progressivamente mais oneroso e impactando diretamente a capacidade de liquidez da companhia.

A esse cenário somou-se a **ESCALADA NOS CUSTOS DOS INSUMOS AGRÍCOLAS**, fortemente afetados por variações cambiais, gargalos logísticos e majoração de tributos incidentes sobre a atividade. Na safra 2022/2023, o custo do fertilizante aumentou 80% na soja e 93% no milho, reflexo da **ALTA INTERNACIONAL E DA DEPENDÊNCIA DE IMPORTAÇÕES**, especialmente durante a crise desencadeada pelo conflito no Leste Europeu. Além disso, a desvalorização cambial e o aumento dos fretes internacionais — que em algumas rotas praticamente dobraram de valor — pressionaram ainda mais os custos operacionais. O resultado foi um **ENCARECIMENTO GENERALIZADO DA OPERAÇÃO**, justamente em um período em que a empresa buscava consolidar seus novos segmentos de atuação.



Ao mesmo tempo, o SETOR DE CEREAIS, pilar relevante da carteira de clientes da Agrimais, atravessou **GRAVE RETRAÇÃO**. Após safra recorde em 2023, **REGISTRARAM-SE QUEBRAS HISTÓRICAS EM 2024 DECORRENTES DE SECAS E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS**, o que comprometeu de maneira expressiva a receita de produtores e agroindústrias e resultou em inadimplemento significativo. Dados da *Serasa Experian*

indicam que, em 2024, a inadimplência no agronegócio atingiu 7,6%, avançando para 7,9²% no primeiro trimestre de 2025, patamar considerado recorde e que afetou sobretudo produtores de soja, milho e trigo. Esse quadro gerou um **EFEITO CASCATA SOBRE FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE INSUMOS**, compelindo empresas como a AGRIMAI S A ANTECIPAR RECEBÍVEIS E SUPTORAR ENCARGOS FINANCEIROS PESADOS PARA MANTER A ATIVIDADE, circunstância que, pouco a pouco, comprometeu o capital de giro e pressionou a capacidade de manter o ciclo operacional em condições normais.

Importante frisar que não se trata de crise oriunda de falhas administrativas ou de gestão temerária, mas sim de um quadro conjuntural adverso, decorrente de fatores externos e extraordinários que fugiram completamente ao controle da companhia. A própria Serasa Experian, ao analisar o aumento das recuperações judiciais no agro — que cresceram 138% em 2024 —, apontou como causas centrais a **COMBINAÇÃO DE JUROS ALTOS, CUSTOS CRESCENTES DE INSUMOS E ADVERSIDADES CLIMÁTICAS**, confirmando que a situação enfrentada pelo setor não deriva de má gestão, mas de choques macroeconômicos de magnitude excepcional.

É nesse contexto que se impõe a tutela jurisdicional, pois, embora momentaneamente debilitada, a Agrimais mantém incólumes seus ativos estratégicos, sua expertise acumulada, sua rede de clientes e fornecedores e sua reconhecida credibilidade no mercado. A crise, ainda que desafiadora, é circunstancial e plenamente superável, desde que a empresa disponha da proteção jurídica necessária para reorganizar seus passivos e estabilizar seu fluxo de caixa por meio da recuperação judicial, instrumento que se revela indispensável à preservação de sua atividade produtiva e à continuidade de sua função social.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS

A) DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

A Agrimais mantém-se como **AGENTE ECONÔMICO RELEVANTE NO SETOR AGROINDUSTRIAL**, preservando ativos estratégicos, estrutura operacional consistente, equipe qualificada e, sobretudo, uma CARTEIRA DE CLIENTES CONSOLIDADA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA DE ATUAÇÃO. Conta com sede em localização privilegiada, frota própria capaz de atender com eficiência às demandas de produtores e agroindústrias e know-how técnico acumulado, que a diferencia como fornecedora confiável e inovadora no mercado de insumos agrícolas.

Sua CREDIBILIDADE, construída de forma orgânica e reconhecida por premiações setoriais, bem como sua ampla rede de relacionamentos comerciais, demonstram que a Agrimais possui todos os elementos necessários para dar continuidade às suas atividades de forma sustentável. A crise ora enfrentada é circunstancial, decorrente de fatores externos e conjunturais, mas em nada compromete a viabilidade econômica da sociedade, que permanece íntegra em seus fundamentos operacionais e estratégicos.

² [HTTPS://FORBES.COM.BR/FORBESAGRO/2025/07/INADIMPLENCIA-DO-PRODUTOR-RURAL-DO-BRASIL-AVANCA-PARA-79-NO-1O-TRI-DIZ-SERASA/#:~:TEXT=A%20INADIMPL%C3%AANCIA%20DO%20PRODUTOR%20RURAL,FEIRA%20%281%29%20PELA%20SERASA%20EXPERIAN](https://forbes.com.br/forbesagro/2025/07/inadimplencia-do-produtor-rural-do-brasil-avanca-para-79-no-1o-tri-diz-serasa/#:~:text=A%20inadimpl%C3%Aancia%20do%20produtor%20rural,feira%20%281%29%20pela%20serasa%20experian)

É nesse contexto que a recuperação judicial surge como instrumento legítimo e necessário para a reorganização do passivo financeiro, permitindo que a empresa compatibilize suas obrigações com sua real capacidade de geração de caixa, assegure estabilidade operacional e retome gradativamente sua trajetória de expansão. A proteção jurisdicional permitirá preservar empregos, manter o atendimento a produtores e agroindústrias e reforçar o papel que a Agrimais historicamente desempenha como elo essencial da cadeia do agronegócio regional.

Assim, o que se busca não é simplesmente a superação de dificuldades momentâneas, mas a reafirmação do compromisso da Agrimais com sua função social, com seus credores e com o desenvolvimento econômico da região em que está inserida, evidenciando que sua viabilidade está alicerçada em bases sólidas e plenamente compatíveis com o êxito do processo recuperacional.

B) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 - LEGITIMIDADE

A Lei nº 11.101/05 estabelece, em seu artigo 48, os requisitos necessários para que um devedor possa requerer a recuperação judicial. Esses requisitos de legitimação são fundamentais para garantir que somente empresas que se encontram em conformidade com a legislação possam se beneficiar do processo de recuperação, assegurando sua seriedade e viabilidade.

Conforme prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

LEI 11.101/05
ART. 48
LEGITIMAÇÃO

PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES;

II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTA CAPÍTULO;

IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

A comprovação do preenchimento desses requisitos de legitimação se dá, essencialmente, por meio da apresentação de certidões negativas e outros documentos formais extraídos de cartórios e órgãos competentes. Abaixo, relacionam-se os documentos que demonstram o atendimento de cada requisito por parte da Requerente:

ART. 48, CAPUT. PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS

CONTRATO SOCIAL (DOC. 03);

E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

ART. 48, INCISO I: NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES

ART. 48, INCISO II: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 48, INCISO III: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTE CAPÍTULO

ART. 48, INCISO IV: NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI

CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIMENTAR (DOC. 05)

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL (DOC. 06)

O cumprimento desses requisitos legais demonstra a regularidade da situação jurídica da Requerente, assegurando que não existem pendências que possam obstruir o processo de recuperação judicial. A apresentação das certidões negativas atesta a conformidade da empresa com a legislação vigente, o que reforça a confiança dos credores e do mercado.

Ademais, o cumprimento dos requisitos do art. 48 reflete a responsabilidade da Requerente em manter suas atividades empresariais de maneira ética e legal, o que é essencial para a continuidade de suas operações. Assim, a Requerente não apenas preenche os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, mas também demonstra sua disposição em se reestruturar e superar a crise atual, garantindo a preservação de empregos e a contribuição para a economia local.

Diante de toda a documentação apresentada e do cumprimento rigoroso dos requisitos elencados, é evidente que a Requerente possui plena legitimidade para pleitear a recuperação judicial, estando apta a reestruturar suas dívidas e continuar operando de forma a cumprir sua função social e garantir a manutenção de empregos e tributos gerados.

C) REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

A Requerente, em estrita conformidade com o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, vem, com o devido respeito, apresentar a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a instrução da petição inicial de recuperação judicial. A recuperação judicial é um mecanismo jurídico de extrema importância, destinado a permitir que empresas em dificuldades financeiras reestruturem suas atividades, preservem seus negócios e garantam a continuidade das operações. Assim, a observância rigorosa dos requisitos legais não é apenas uma formalidade, mas um compromisso com a transparência e a seriedade do presente processo.

A legislação brasileira exige, entre os requisitos objetivos, a apresentação detalhada da situação financeira e patrimonial da empresa, a relação completa de credores e a prova de regularidade fiscal e trabalhista. Esses elementos são fundamentais para que o Judiciário possa avaliar a viabilidade da recuperação e, assim, proteger tanto os interesses da Requerente quanto os direitos dos credores envolvidos. A Requerente está plenamente convicta de que atende a todas as exigências estabelecidas nos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando não apenas a sua elegibilidade para o processo de recuperação judicial, mas também seu compromisso em reverter a situação de crise.

Nesse contexto, a Requerente reafirma que atende tanto aos requisitos subjetivos quanto aos objetivos previstos no art. 51 da referida Lei. A seguir, são apresentados os requisitos específicos estabelecidos no art. 51, que sustentam a instrução dessa petição inicial:

REQUISITO

ART. 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

ART. 51, INCISO II: AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:

- A) BALANÇO PATRIMONIAL;
- B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;
- C) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;
- D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO;
- E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO;

ART. 51, INCISO III: A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, A NATUREZA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83 E 84 DESTA LEI, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS;

ART. 51, INCISO IV: A RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM

DOCUMENTO

EXPOSTO NA INICIAL.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DOC. 08)

RELAÇÃO DE CREDITORES - (DOC. 15);

RELAÇÃO DE EMPREGADOS – (DOC. 11);

DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;

ART. 51, INCISO V: CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;

ART. 51, INCISO VI: A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;

ART. 51, INCISO VII: OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

ART. 51, INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;

ART. 51, INCISO IX: A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;

ART. 51, INCISO X: O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL; E

ART. 51, INCISO XI: A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.

CONTRATO SOCIAL (DOC. 03) - CERTIDÃO SIMPLIFICADA (DOC. 04);

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES – (DOC. 10 E DOC. 14);

EXTRATOS BANCÁRIOS (DOC. 09);

CERTIDÃO PROTESTO – (DOC. 07);

RELAÇÃO DE AÇÕES (DOC. 12);

RELATÓRIO FISCAL FEDERAL E RELATÓRIO FISCAL ESTADUAL (DOCS. 13);

RELAÇÃO DE BENS (DOC. 14);

A crise enfrentada pela Requerente, embora momentânea, **REVELA-SE COMO UM DESAFIO QUE PODE SER SUPERADO POR MEIO DE UMA REESTRUTURAÇÃO EFICAZ E ESTRATÉGICA.** A recuperação judicial não apenas se configura como um recurso legal, mas também como um passo imprescindível para o restabelecimento das atividades empresariais, permitindo que a empresa retome sua trajetória de crescimento e inovação. A observância rigorosa dos requisitos legais não é meramente uma formalidade, mas uma evidência da seriedade com que a Requerente aborda a sua situação atual, demonstrando sua determinação em reverter o quadro de dificuldades financeiras.

Ao garantir que todos os requisitos estabelecidos pela legislação são devidamente atendidos, a Requerente reafirma sua intenção de operar de forma sustentável e responsável. Essa abordagem não apenas assegura a continuidade das operações, mas também prioriza a preservação dos

postos de trabalho, o que é fundamental para a manutenção da renda das famílias envolvidas e para a saúde econômica da comunidade onde a empresa está inserida.

Além disso, a regularização das obrigações financeiras da Requerente é um passo vital para recuperar a confiança de seus credores, fornecedores e clientes. Através da recuperação judicial, a empresa busca não apenas a reestruturação de suas dívidas, mas também o FORTALECIMENTO DE SUA IMAGEM NO MERCADO, REAFIRMANDO SEU COMPROMISSO COM AS PRÁTICAS EMPRESARIAIS RESPONSÁVEIS E TRANSPARENTES.

Diante do exposto, é evidente que a observância das condições estabelecidas na legislação pertinente não apenas legitima o pedido de recuperação judicial, mas também fundamenta a viabilidade do mesmo. A Requerente está plenamente comprometida em atender rigorosamente a essas exigências legais e administrativas, solicitando, assim, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Essa recuperação não é apenas uma oportunidade para a empresa; é um imperativo para a preservação de sua função social, o fortalecimento da economia local e a construção de um futuro sustentável para todos os envolvidos.

VI- DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

A) DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA – MATRÍCULA Nº 29.878

A **AGRIMAI**S EXERCE SUAS ATIVIDADES A PARTIR DE SEDE PRÓPRIA, situada no município de São Manuel/SP, devidamente registrada sob a MATRÍCULA Nº 29.878 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (DOC. 16) local. Trata-se de **BEM DE CAPITAL DE NATUREZA ESTRUTURAL E ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**, constituindo o núcleo físico e logístico de todas as operações da Requerente.

É nesse imóvel que se concentram a ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, O ATENDIMENTO A CLIENTES E FORNECEDORES, O ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E PRODUTOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO, bem como a organização de toda a logística de distribuição. Sua localização estratégica, às margens de uma das principais rodovias da região, permite acesso facilitado aos polos de citricultura, ao setor sucroenergético e aos produtores de cereais, culturas predominantes na área de atuação da Agrimais. Assim, a funcionalidade do espaço **NÃO SE RESTRINGE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, MAS ABRANGE TODA A ENGENHARIA OPERACIONAL QUE SUSTENTA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a essencialidade da sede empresarial como condição elementar para o prosseguimento das atividades. O próprio legislador, ao inserir o §7º-A NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005, deixou claro que **O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL CONSIDERADOS ESSENCIAIS**, mesmo em relação a créditos com garantias reais, justamente porque tais bens integram a base material indispensável à preservação da empresa. Tal dispositivo, em harmonia com os princípios DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, visa assegurar que o procedimento recuperacional não se torne inócuo em razão da constrição judicial de ativos estruturais.

LEI 11.101/05

§ 7º-A. O DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO CAPUT DESTA ARTIGO NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS REFERIDOS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DESTA LEI, ADMITIDA, TODAVIA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DESTA ARTIGO, A QUAL SERÁ IMPLEMENTADA MEDIANTE A COOPERAÇÃO JURISDICCIONAL, NA FORMA DO ART. 69 DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 805 DO REFERIDO CÓDIGO. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. QUANDO FOR RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA A ATIVIDADE DE EMPRESA RECUPERANDA, ADMITE-SE A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR, POR INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. 2. A SUBMISSÃO AO JUÍZO CONCURSAL, TODAVIA, NÃO AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO QUE RECAI SOBRE OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. 3. MANTÉM-SE A DECISÃO IMPUGNADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUANDO O AGRAVO INTERNO DEIXA DE TRAZER ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, RELATOR.: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DE JULGAMENTO: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/08/2023)

No caso da AGRIMAS, **A PERDA DA POSSE OU DO USO DE SUA SEDE INVIABILIZARIA POR COMPLETO A CONTINUIDADE DE SUAS OPERAÇÕES**, resultando em desorganização imediata da cadeia logística, impossibilidade de armazenamento e atendimento e, por consequência, paralisação total das atividades empresariais. Não se trata de ativo substituível ou de uso acessório, mas sim de **ELEMENTO NUCLEAR QUE CONDICIONA A EXISTÊNCIA E A EFICÁCIA DE TODO O PROCESSO PRODUTIVO E COMERCIAL DA EMPRESA.**

Ressalte-se que **O REFERIDO IMÓVEL ESTÁ GRAVADO POR AVERBAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**, consoante REGISTRO Nº 6 DA MATRÍCULA, datado de 03/11/2023. Tal circunstância evidencia a necessidade de atuação deste Juízo, pois, embora se trate de crédito extraconcursal (art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005), é perfeitamente aplicável a regra do art. 6º, §7º-A da mesma lei, que atribui competência ao juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Trata-se de salvaguarda legal que se justifica exatamente para impedir que a constrição de um bem nuclear inviabilize a finalidade do processo recuperacional.

Importa destacar que, ao longo de mais de uma década de atuação, a Agrimais consolidou nesse espaço físico sua identidade corporativa, seu relacionamento com clientes e sua

credibilidade perante o mercado. A sede, portanto, não representa apenas patrimônio imobiliário, mas traduz a própria materialidade da empresa enquanto ente em funcionamento, sendo indissociável da manutenção dos empregos, do cumprimento de contratos e da geração de riquezas que caracterizam sua função social.



Nessa perspectiva, o reconhecimento judicial da essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 29.878 do CRI de São Manuel/SP é medida que se impõe, a fim de assegurar a efetividade da recuperação judicial e a continuidade da atividade empresarial.

Diante de todo o exposto, requer-se a este Juízo seja determinada a **ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL**, reconhecendo-se sua condição de bem essencial, com fundamento no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, a fim de preservar a regularidade do processo recuperacional e garantir a continuidade da atividade produtiva da Agrimais.

B) DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

Além da sede própria, **A AGRIMAIS DEPENDE DIRETAMENTE DE SUA FROTA DE VEÍCULOS E DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E LOGÍSTICOS A ELES VINCULADOS (DOC. 17)**, os quais constituem bens de **CAPITAL ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. Referidos ativos são empregados de forma constante tanto no transporte e movimentação de insumos adquiridos junto a fornecedores quanto na entrega de produtos comercializados a produtores rurais e agroindústrias, integrando de maneira indissociável a cadeia operacional da Requerente.

A logística da empresa está estruturada sobre tais veículos e implementos, os quais asseguram agilidade e eficiência na distribuição, possibilitam atendimento personalizado aos clientes e reduzem custos operacionais com armazenagem e terceirização de fretes. A supressão desses bens significaria inviabilizar não apenas o fluxo de mercadorias, mas a própria atividade-fim da Agrimais, pois a essência de seu modelo de negócio é a comercialização e entrega de insumos de maneira direta, ágil e confiável.

Cumprido destacar que tais veículos e implementos, majoritariamente, encontram-se **GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**, o que potencializa o risco de constrição e de retirada imediata da posse da empresa. Essa circunstância atrai, com ainda maior vigor, a incidência do art. 6º, §7º- A da Lei nº 11.101/2005, que confere ao juízo da recuperação judicial a competência para suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais, ainda que relacionados a créditos extraconcursais, por se tratar de medida indispensável à preservação da atividade econômica.

A jurisprudência deste E. Tribunal vem reiteradamente reconhecendo a essencialidade de veículos de transporte vinculados diretamente à atividade operacional da empresa em recuperação, sob o fundamento de que sua apreensão inviabilizaria a consecução do plano e frustraria os objetivos do processo recuperacional.

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO
PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR JADERSON CARLOS BIAZINI ME E FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ME E DECLAROU "ESSENCIAIS, PARA A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PELAS REQUERENTES, OS BENS MÓVEIS LITADOS A FL. 76 DESTES AUTOS" – INCONFORMISMO DA CREDORA FIDUCIÁRIA – DESCABIMENTO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS, MESMO QUE O CRÉDITO A ELES RELATIVOS SEJA EXTRACONCURSAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – **ESSENCIALIDADE EVIDENCIADA – IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA IMEDIATA DOS VEÍCULOS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EIS QUE SE REVELAM IMPRESCINDÍVEIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS, QUE ATUAM NO TRANSPORTE DE CARGA – LEI Nº 11.101/05, ART. 49, § 3º, PARTE FINAL** – DECISÃO MANTIDA COM OBSERVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DOS BENS SOMENTE DURANTE O "STAY PERIOD" – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO .

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 22333217120248260000 São José do Rio Preto, RELATOR.: MAURÍCIO PESSOA, DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2024, 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/10/2024)

No caso da Agrimais, a frota em questão **NÃO SE CONFUNDE COM ATIVOS ACESSÓRIOS** ou alienáveis sem prejuízo, mas sim com **INSTRUMENTOS ESSENCIAIS DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO, CUJA PARALISAÇÃO EQUIVALERIA À INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**. Trata-se, pois, de bens que materializam o conceito legal de "bens de capital essenciais", tal como previsto na LRF. Ademais, sua preservação não se limita à dimensão patrimonial da empresa, **MAS REPERCUTE DIRETAMENTE NA ESFERA SOCIAL, POIS A MANUTENÇÃO EM OPERAÇÃO DESSES VEÍCULOS GARANTE TAMBÉM A CONTINUIDADE DO TRABALHO DE SEUS MOTORISTAS E COLABORADORES, ASSEGURANDO EMPREGOS E RENDA A DIVERSAS FAMÍLIAS QUE DEPENDEM DESSA ESTRUTURA LOGÍSTICA.**

Para adequada individualização dos bens cuja essencialidade ora se postula, junta-se tabela com a descrição de cada veículo e implemento:

VEÍCULOS DIRETAMENTE USADO NAS OPERAÇÕES			
MODELO	PLACA	PROPRIETÁRIO	OBSERVAÇÃO
M.BENZ/ACTROS 2653S	CUA1J32	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/LIBRELATO BACT 2E	EFO5A45	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/LIBRELATO BACD 2E	EFO5A46	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/FACCHINI SRF CB	ELL1H29	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/FACCHINI SRF CB	EZU8A49	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/FACCHINI SRF CB	FCM5483	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-
SR/FACCHINI SRF CB	FXV5516	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-
DAF/ XF FTT 530	FY17E76	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-
SR/FACCHINI SRF CB	GDQ477	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SR/FACCHINI SRF CB	GKB4E47	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
M.BENZ/ACTROS 2653S	TLC0C28	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
M.BENZ/ACTROS 2653S	TLC1H01	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
VW/14.150	KCS4484	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-
FIAT/STRADA FIRE FLEX	ERP1B97	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-
REB/VITORIA LBM CS	DEF9542	AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	-



Ademais, **A PRÓPRIA CONFIGURAÇÃO DESSES BENS – CARRETAS, CAMINHÕES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE GRANDE PORTE – ATESTA DE FORMA INEQUÍVOCA SEU USO ESTRITAMENTE EMPRESARIAL**, voltado à logística de insumos e produtos agroindustriais, e jamais a fins pessoais ou secundários. Trata-se, pois, de bens que materializam o conceito legal de “bens de capital essenciais” , tal como previsto na LRF.



Diante de tais fundamentos, requer-se a este Juízo seja reconhecida a essencialidade dos veículos e implementos listados, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão ou retirada da posse da Agrimais relativamente a esses bens, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005, em harmonia com os princípios da preservação da empresa, da continuidade da atividade econômica e da função social da propriedade e do contrato.

C) DOS VEÍCULOS LOCADOS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

No rol de bens imprescindíveis à continuidade das atividades da Agrimais, insere-se também os veículos VOLKSWAGEN POLO 1.0 TRACK, ANO/MODELO 2024/2024 E POLO 1.0 170 TSI HIGHLINE AUTO 24/25, objetos de CONTRATO DE LOCAÇÃO (documento anexo). Trata-se dos **ÚNICOS AUTOMÓVEIS DE PORTE PEQUENO DISPONÍVEL NA ESTRUTURA DA EMPRESA, EMPREGADOS EXCLUSIVAMENTE NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMERCIAIS E ESTRATÉGICAS, NOTADAMENTE PARA VISITAS A CLIENTES, FORNECEDORES E PARCEIROS DE NEGÓCIOS.**

Sua utilização diária se **MOSTRA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES**, à prospecção de novos negócios e ao acompanhamento próximo da operação, constituindo verdadeiro instrumento de capital essencial, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005. A supressão deste bem comprometeria não apenas a eficiência logística em menor escala, mas sobretudo a própria capacidade da empresa de manter relacionamentos comerciais que representam a base de sua receita.

Importante destacar que, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, O CONTRATO DE LOCAÇÃO COM SALDO EM ABERTO DEVE SER TRATADO COMO CRÉDITO CONCURSAL, sujeitando-se ao regime do juízo universal da recuperação judicial. Nessa perspectiva, **A EVENTUAL RETIRADA DOS VEÍCULOS EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO NÃO APENAS AFRONTARIA A DISCIPLINA LEGAL, MAS TRARIA PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À DEVEDORA E À COLETIVIDADE DE CREDITORES**, pois inviabilizaria a execução da função comercial indispensável à geração de fluxo de caixa.

A jurisprudência recente confirma esse entendimento. Nos autos nº 1000275-63.2025.8.26.0354, em trâmite perante a 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, em decisão de fls. 599-601, FOI RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DE 5 (CINCO) VEÍCULOS LOCADOS, determinando-se a suspensão de atos que pudessem comprometer sua utilização durante o *stay period*.

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO já assentou a competência do juízo universal para deliberar acerca da essencialidade de bens, inclusive, locados:

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO
PAULO

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO . RECURSO DESPROVIDO. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BAY HILL SP ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA . E MULTI-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., SUSPENDEU MEDIDAS EXECUTIVAS DE DESPEJO DE IMÓVEIS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS. 2. **A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE, EMBORA O JUÍZO RECUPERACIONAL NÃO TENHA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE DESPEJO, COMPETE A ELE DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O SUCESSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO . 3. OS IMÓVEIS LOCADOS SÃO ESSENCIAIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS, SENDO A PRINCIPAL FONTE DE RECEITA, O QUE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE DESPEJO DURANTE O STAY PERIOD.** 4. R . DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI Nº 11.101/2005, ARTS . 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGInt no REsp nº 1.784.027/SP, REL . MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 06/06/2022. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2229975-49 .2023.8.26.0000, REL . MAURÍCIO PESSOA, 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, J. 06/02/2024.

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 22932512020248260000 SÃO PAULO, RELATOR.: ALEXANDRE LAZZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2025, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/01/2025)

Esse entendimento está em consonância com a orientação do STJ (AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 06/06/2022), no sentido de que ao juízo da recuperação cabe deliberar sobre a essencialidade de bens locados, a fim de garantir a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades.

No caso da Agrimais, a essencialidade do Polo 1.0 Track 24/24 não se evidencia apenas pela sua condição de único veículo de uso comercial e administrativo, mas sobretudo pela repercussão que sua retirada traria ao relacionamento com clientes e parceiros. Sem o veículo, a empresa ficaria privada da mobilidade necessária para conduzir reuniões, efetuar visitas técnicas e manter a presença que sustenta

sua credibilidade no mercado. Em termos práticos, a perda do automóvel significaria o rompimento das relações comerciais, com natural redução da receita e comprometimento da viabilidade do plano.

É importante salientar que **A AGRIMAS NÃO PODE SER DUPLAMENTE PENALIZADA: A LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL (ART. 172 DA LEI Nº 11.101/2005) EXPRESSAMENTE VEDA O PAGAMENTO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO**, o que **IMPEDE A EMPRESA DE ADIMPLIR, DE IMEDIATO, AS PARCELAS DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM ABERTO**. Permitir, neste contexto, que o locador promova a retomada do bem essencial em razão da inadimplência temporária significaria contrariar a própria lógica do sistema recuperacional, que, **DE UM LADO, IMPEDE O PAGAMENTO E, DE OUTRO, PREJUDICARIA O USO DE ATIVO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**.

Assim, a única interpretação possível em harmonia com os princípios da preservação da empresa e da função social é a de que o contrato deve permanecer protegido durante o *stay period*, assegurando à recuperanda o uso contínuo do veículo e a possibilidade de reorganizar-se para satisfazer seus credores dentro do processo coletivo.

VI. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SIGILO DE PARTE DOS DOCUMENTOS

É de suma importância destacar a necessidade de se estabelecer o sigilo em relação a determinados documentos que fazem parte do processo de recuperação judicial da Requerente. Em particular, requer-se que os seguintes documentos sejam protegidos sob a forma de segredo de justiça: (I) a relação dos empregados e seus respectivos salários, conforme disposto no art. 51, inciso IV, da Lei de Recuperação de Empresas (LRF); e (II) os extratos das contas bancárias, de acordo com o art. 51, inciso VII, da mesma lei. Essa proteção é essencial para garantir que essas informações sensíveis permaneçam acessíveis exclusivamente a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, em virtude da natureza confidencial dos dados que contêm.

A proteção da relação dos empregados e seus salários é necessária para resguardar a privacidade dos trabalhadores, evitando a exposição de informações que poderiam gerar constrangimentos ou insegurança no ambiente de trabalho. A transparência nas operações da empresa não deve comprometer a dignidade e a privacidade de seus colaboradores, especialmente em um contexto onde a recuperação das atividades empresariais é a prioridade.

No que diz respeito aos extratos das contas bancárias da Requerente, o sigilo se faz necessário para proteger informações financeiras que, se divulgadas, poderiam ser utilizadas de maneira prejudicial por concorrentes ou credores. A preservação dessas informações é vital para a saúde financeira da empresa durante o processo de recuperação, evitando que dados estratégicos sejam acessados indevidamente.

Ademais, no que tange à declaração de Imposto de Renda dos Requerentes, ressalta-se a necessidade de sigilo sobre essas informações, em conformidade com o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O acesso a esses documentos deve ser restrito à Administração Judicial e ao D. Ministério Público, garantindo que qualquer credor interessado em consultar tais informações deva justificar seu interesse jurídico, assegurando que não haja um uso indevido

ou indiscriminado de dados sensíveis.

A implementação de tais medidas é fundamental para assegurar a privacidade dos Requerentes e a proteção de dados sensíveis, evitando a exposição inadequada de informações que poderiam comprometer sua integridade e a continuidade de suas atividades empresariais. O sigilo também serve para criar um ambiente mais seguro para as negociações e renegociações que são essenciais neste momento delicado. Portanto, a Requerente requer que todos os documentos mencionados sejam autuados em segredo de justiça, respeitando assim os direitos à privacidade e à proteção de dados, fundamentais para a manutenção da confiança e da estabilidade no processo de recuperação judicial.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Agrimais atravessa momento de EXTREMA VULNERABILIDADE PROCESSUAL E FINANCEIRA, encontrando-se sob **IMINENTE RISCO DE CONSTRIÇÕES E MEDIDAS JUDICIAIS CAPAZES DE INVIABILIZAR, DE IMEDIATO, A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**. Há demandas em curso – **INCLUSIVE AÇÃO FALIMENTAR** – que, se não forem prontamente suspensas, **PODERÃO PRODUZIR EFEITOS IRREVERSÍVEIS**, esvaziando por completo a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada. Some-se a isso a postura de determinadas instituições financeiras, que, na condição de cessionárias ou endossatárias de títulos, têm buscado **COBRAR DIRETAMENTE OS SACADOS, GERANDO INSEGURANÇA, RUPTURA DA ORDEM NEGOCIAL E SEVERO ABALO NA CREDIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA JUNTO A SEUS CLIENTES**.

Trata-se, pois, de situação que exige a imediata intervenção jurisdicional, sob pena de o processo recuperacional nascer esvaziado de eficácia, já que, sem a proteção cautelar, a Requerente ficará exposta a constrições simultâneas e à desorganização de seu fluxo de caixa e de sua relação com o mercado. A antecipação dos efeitos do *stay period* e a determinação de abstenção às instituições financeiras quanto à cobrança direta de sacados não constituem benefícios indevidos, mas providências indispensáveis para a preservação da atividade empresarial, a proteção de seus credores e a efetividade da própria recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão amplamente preenchidos no caso em questão.

CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

ART. 300. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Por sua vez, o artigo 297 do mesmo diploma autoriza o magistrado a determinar as medidas que considerar adequadas para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, inclusive por meio de providências atípicas, desde que fundadas nas peculiaridades do caso concreto, como **PODER GERAL DE CAUTELA**.



contato@laffitte.com.br



(44) 98801-7271



Curitiba-PR | Maringá-PR



@laffitteadvocacia

CÓDIGO DE
PROCESSO CIVILART. 297. O JUIZ PODERÁ DETERMINAR AS MEDIDAS QUE CONSIDERAR ADEQUADAS PARA
EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.Nas palavras de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA³:LEONARDO
CARNEIRO DA
CUNHA

O DISPOSTO NO ART. 297 É UMA CLÁUSULA GERAL, POIS SEU CONSEQUENTE NORMATIVO É INDETERMINADO; CABE AO JUIZ DITAR A CONSEQUÊNCIA NO CASO CONCRETO. O JUIZ VAI CONSTRUIR A NORMA ESPECÍFICA E DETERMINAR SEU ALCANCE NO CASO CONCRETO, ESTABELECEndo QUAL A MEDIDA DESTINADA A FORÇAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM IMPOSTA OU QUAL A CONSEQUÊNCIA DO SEU DESCUMPRIMENTO: BUSCA E APREENSÃO, INTERVENÇÃO JUDICIAL, IMISSÃO NA POSSE, IMPOSIÇÃO DE UMA MULTA OU OUTRA SANÇÃO, ENFIM, A CONSEQUÊNCIA SERÁ ESTABELECEIDA, CONCRETAMENTE, PELO JUIZ.

No âmbito da recuperação judicial, tais prerrogativas ganham contornos ainda mais relevantes. Isso porque a própria Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo maior a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da atividade econômica, conforme seu artigo 47, o que autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas que assegurem o ambiente de estabilidade necessário à reestruturação da sociedade empresária.

É exatamente nesse contexto que se insere a presente postulação: a Requerente pleiteia, em caráter de urgência, (i) a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de sustar o prosseguimento de todas as demandas em curso, inclusive a ação de falência proposta em seu desfavor; e (ii) a determinação para que as instituições financeiras que receberam títulos por endosso ou cessão de crédito se abstenham de cobrar diretamente os sacados, preservando a ordem natural de negociação e evitando dano irreparável à operação da Agrimais.

A) PROBABILIDADE DO DIREITO

A plausibilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* decorre, em primeiro lugar, do atendimento, prima facie, aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Conforme demonstrado na documentação acostada, **A REQUERENTE EXERCE REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, NÃO SE ENCONTRA SUJEITA ÀS HIPÓTESES IMPEDITIVAS LEGAIS, E INSTRUI O PEDIDO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51**, revelando transparência informacional e boa-fé objetiva. A presença desses pressupostos autoriza concluir, com ELEVADO GRAU DE PROBABILIDADE, que o deferimento do processamento será proferido, atraindo o regime jurídico próprio da suspensão geral das ações (art. 6º, caput e §4º, LRF).

Em segundo lugar, a própria Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, **PERMITE EXPRESSAMENTE A TUTELA ANTECIPADA DOS EFEITOS TÍPICOS DO DEFERIMENTO**. O art. 6º, §12 estabelece que, observado o art. 300 do CPC, *"o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial"*. A norma não é meramente retórica:

³ CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO - 2ª EDIÇÃO 2025. 2. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2025. E-BOOK. P.523. ISBN 9788530994617. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://APP.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/READER/BOOKS/9788530994617/](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/). ACESSO EM: 17 ABR. 2025.



contato@laffitte.com.br



(44) 98801-7271



Curitiba-PR | Maringá-PR



@laffitteadvocacia

ela autoriza o provimento jurisdicional imediato quando, como aqui, estão presentes os elementos de convicção suficientes para evidenciar a viabilidade do processamento e a necessidade de proteção prévia do ambiente recuperacional.

CONDICIONAR, POR DEFINIÇÃO, A PRODUÇÃO DESSES EFEITOS EXCLUSIVAMENTE AO DESPACHO DE PROCESSAMENTO EQUIVALERIA A *ESVAZIAR A RATIO DO §12 DO ART. 6º*, que foi precisamente introduzido para evitar danos graves e de difícil reparação no lapso entre a distribuição e o deferimento. Em outras palavras: SE A LEI AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO “TOTAL OU PARCIAL” DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO, NÃO É JURIDICAMENTE ACEITÁVEL POSTERGAR A PROTEÇÃO ATÉ O PRÓPRIO ATO QUE SE PRETENDE ANTECIPAR — sobretudo diante de processos em curso (inclusive falimentar) com potencial de frustrar o resultado útil do procedimento recuperacional.

A leitura sistemática do art. 6º, §12, em consonância com o art. 47 (preservação da empresa) e com o art. 300 do CPC (tutela de urgência), conduz à conclusão de que há probabilidade qualificada do direito invocado: **(I) PORQUE A REQUERENTE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 48 E 51; (II) PORQUE A LEI AUTORIZA A TUTELA ANTECIPADA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO; e (III) PORQUE A FINALIDADE TELEOLÓGICA DO INSTITUTO RECLAMA PROTEÇÃO IMEDIATA, SOB PENA DE PERECIMENTO DO PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DOS EMPREGOS E DOS CRÉDITOS.**

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO
PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** PRECEDIDA POR TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE EFEITOS DE INADIMPLENTO, PROCESSOS, OBRIGAÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PREVISTO PELO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005, CONCEDIDA EM LIMINAR RECURSAL**. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM STAY PERIOD. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE SOMENTE ESTÃO SUJEITOS ÀS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS §§ 7º -A E 7º-B DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2076030-42.2023.8.26 .0000 ITUPEVA, RELATOR.: ALEXANDRE LAZZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2024, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS - APREENSÃO REALIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD** – DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS BENS – INCONFORMISMO MANIFESTADO - DESCABIMENTO – APREENSÃO REALIZADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ANTES DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DO STAY PERIOD - **BENS QUE INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA QUANDO DO PEDIDO – ESSENCIALIDADE JÁ RECONHECIDA** – PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES QUE DEVERAM SER OBSERVADOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 23456441920248260000 CAMPINAS, RELATOR.: RUI CASCALDI, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2025, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/04/2025)

No que se refere ao pedido adicional, igualmente se encontra presente a probabilidade do direito invocado. A Agrimais, como muitas empresas de seu porte, **RECORREU A OPERAÇÕES DE**

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS JUNTO A FUNDOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, cedendo créditos oriundos de sua carteira de clientes. Ocorre que, por fatores conjunturais adversos e amplamente reconhecidos neste pedido de recuperação, houve descompasso no fluxo de caixa da Requerente, resultando na impossibilidade momentânea de entregar as mercadorias adquiridas em algumas operações, razão pela qual determinadas obrigações não foram adimplidas pelo sacado na forma inicialmente prevista.

É importante ressaltar que **TODOS ESSES CRÉDITOS FORAM DEVIDAMENTE RELACIONADOS E HABILITADOS NO ROL DE CREDORES SUJEITOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Ou seja, as instituições financeiras cessionárias não estão alijadas do processo: pelo contrário, encontram-se arroladas como **CREDORAS CONCURSAIS**, sujeitas à disciplina do plano.

Não obstante, **TÊM ADOTADO POSTURA DE COBRANÇA DIRETA SOBRE OS SACADOS, INCLUSIVE COM NOTIFICAÇÕES E PROTESTOS**, o que, para além de afrontar a lógica do juízo universal, **PROVOCA DANO DEVASTADOR E IRREVERSÍVEL À ATIVIDADE DA EMPRESA**, pois **DESTRÓI A CONFIANÇA E O RELACIONAMENTO COM SEUS CLIENTES**, inviabilizando a manutenção da carteira e **COMPROMETENDO A GERAÇÃO DE RECEITA QUE SUSTENTARÁ O CUMPRIMENTO DO PLANO**.

Ainda que, eventualmente haja a existência de aceite nas cessões, A COBRANÇA DIRETA PELOS CESSIONÁRIOS NÃO SE COADUNA COM A SISTEMÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O núcleo do processo recuperacional reside justamente em criar um ambiente protegido em que a empresa devedora, com **TODOS OS SEUS CREDORES REUNIDOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES**, possa reorganizar suas dívidas, preservar sua função social e manter sua atividade produtiva. Permitir que credores isolados, sob o argumento formal do aceite, cobrem diretamente clientes da devedora é subverter essa lógica, pois significa inviabilizar a fonte de receitas da Agrimais e, em última análise, frustrar o pagamento de toda a coletividade de credores.

A PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO COM OS CLIENTES DEVE SER COMPREENDIDA COMO ATIVO INTANGÍVEL ESSENCIAL DA AGRIMAIS, SEM O QUAL NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. Ao se ordenar que os cessionários se abstenham de cobrar diretamente os sacados, este **JUÍZO NÃO RETIRA O DIREITO CREDITÓRIO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** — que continuarão a exercer seus direitos no âmbito do processo recuperacional — mas apenas assegura que a empresa possa preservar sua base comercial e, com isso, gerar os recursos necessários para satisfazer o conjunto de credores.

Dessa forma, a probabilidade do direito da Requerente neste pedido adicional repousa não apenas na **SUJEIÇÃO FORMAL DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO**, mas na **PRÓPRIA ESSÊNCIA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: a preservação da empresa enquanto unidade produtiva, em benefício dos credores, dos trabalhadores, dos clientes e da sociedade. Trata-se de medida que concretiza o princípio da função social da empresa e viabiliza, no médio prazo, o adimplemento coletivo em detrimento da satisfação isolada de alguns credores, preservando o equilíbrio do processo e a finalidade teleológica da Lei nº 11.101/2005.

B) PERIGO DE DANO

A urgência da tutela ora postulada revela-se com nitidez a partir do **RISCO CONCRETO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA REQUERENTE**. Como exposto, tanto o

imóvel da sede, registrado sob a matrícula nº 29.878 do CRI de São Manuel/SP, quanto os veículos e implementos utilizados nas operações encontram-se gravados por alienações fiduciárias. Em cenário de iminente execução, **A RETOMADA DE TAIS BENS INVIABILIZARIA POR COMPLETO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, TORNANDO INÓCUO O PRÓPRIO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O RISCO NÃO É HIPOTÉTICO. A Agrimais já se encontra demandada em diversas ações de execução e cobrança, movidas por instituições financeiras e fornecedores, com valores expressivos, que alcançam cifras milionárias. Apenas a título ilustrativo:

- PROCESSO Nº 1039481-16.2025.8.26.0506, EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, EM QUE A EMPRESA NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA COBRA R\$ 199.672,04;
- PROCESSO Nº 1002493-62.2025.8.26.0581, AJUIZADO PELO SICOOB – COCRED, NO VALOR DE R\$ 1.093.198,54;
- PROCESSO Nº 1002327-30.2025.8.26.0581, PROMOVIDO PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA, NO MONTANTE DE R\$ 1.080.999,84;
- PROCESSO Nº 5001281-16. 2025.4.03.6108, AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO IMPORTE DE R\$ 3.425.310,94

Estas demandas, **EVIDENCIAM QUE A EMPRESA ESTÁ SOB RISCO IMINENTE DE BLOQUEIOS, PENHORAS E, PRINCIPALMENTE, DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO SOBRE BENS FIDUCIARIAMENTE ALIENADOS.** Em se tratando da sede e da frota logística — bens já demonstrados como essenciais —, a constrição imediata equivaleria à paralisação abrupta e definitiva das atividades, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento.

O **PERIGO DE DANO** mostra-se ainda mais patente diante da postura de determinados credores. **A CPX DISTRIBUIDORA S/A, DEVIDAMENTE ARROLADA COMO CREDORA CONCURSAL**, chegou ao ponto de encaminhar à Agrimais uma **MINUTA DE AÇÃO DE FALÊNCIA**, utilizada como **FORMA DE PRESSÃO E VERDADEIRA AMEAÇA CONCRETA CONTRA A EMPRESA.** Tal conduta, para além de revelar o **RISCO DE IMEDIATO AJUIZAMENTO DE PEDIDO FALIMENTAR**, demonstra de forma inequívoca a necessidade de intervenção judicial urgente, sob pena de o intento recuperacional ser irremediavelmente frustrado.

De igual modo, o perigo de dano se agrava em relação ÀS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. Diversos títulos cedidos ou endossados a fundos e instituições financeiras já foram levados a protesto, com cobrança direta aos sacados. Tal prática, além de afrontar o princípio do juízo universal, **COMPROMETE DE MANEIRA IRREVERSÍVEL A RELAÇÃO COMERCIAL DA AGRIMAIS COM SUA CLIENTELA, CORROENDO A CONFIANÇA CONSTRUÍDA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA.** Cada protesto e cada cobrança direta reduzem a disposição das empresas e dos produtores rurais e da agroindústria em manter negócios futuros com a empresa, **AFETANDO SUA CREDIBILIDADE E, POR CONSEQUINTE, A PRÓPRIA FONTE DE RECEITAS INDISPENSÁVEL PARA SATISFAZER O CONJUNTO DOS CREDITORES.**

É importante frisar que as instituições financeiras que realizaram as cobranças **ENCONTRAM-SE TODAS ARROLADAS COMO CREDORAS CONCURSAIS NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Ou seja, não se trata de impedir o recebimento de seus créditos, mas sim de assegurar que esse recebimento se dê no ambiente processual adequado, em igualdade com os demais credores, de forma ordenada e sob o plano aprovado. **A COBRANÇA DIRETA DOS SACADOS, AINDA QUE LASTREADA EM ACEITE, NÃO APENAS DESORGANIZA ESSE EQUILÍBRIO, COMO TAMBÉM AMEAÇA A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA REQUERENTE.**

O verdadeiro perigo de dano, portanto, está no ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS COM OS CLIENTES SACADOS. Uma vez expostos a protestos e cobranças por terceiros, tais clientes tendem a romper laços, cessar compras futuras e buscar outros fornecedores. Esse afastamento natural da clientela equivale, em termos econômicos, ao esvaziamento da receita da empresa, condenando-a à insolvência definitiva. Em outras palavras, PERMITIR A CONTINUIDADE DESSAS COBRANÇAS DIRETAS É ADMITIR QUE A AGRIMAISS SEJA PRIVADA DE SUA BASE DE SUSTENTAÇÃO — os clientes — e, por consequência, do fluxo de caixa que viabiliza o adimplemento de todos os créditos concursais.

O interesse em manter as relações com os sacados não é um privilégio da devedora, mas sim o alicerce indispensável para o pagamento dos próprios credores, dentro do processo recuperacional. Somente preservando sua base comercial a Agrimais poderá gerar os recursos necessários para honrar os compromissos assumidos no plano e cumprir com a função social que lhe é atribuída pela Lei nº 11.101/2005.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, as Requerentes demonstram inequivocamente que preenchem todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, além de terem apresentado a documentação que atende integralmente ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Assim, requer-se:

- A) Em **CARÁTER DE URGÊNCIA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**, com a imediata suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Agrimais, inclusive eventuais ações de falência, referente a créditos concursais, garantindo o ambiente de estabilidade necessário ao processamento da presente recuperação judicial;
- B) Adicionalmente, também em **CARÁTER DE URGÊNCIA, ORDENE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS** que receberam títulos por endosso ou cessão de crédito **SE ABSTENHAM DE COBRAR DIRETAMENTE OS SACADOS**, devendo submeter seus créditos exclusivamente ao juízo universal da recuperação;
- C) O **DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS**, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, com o fracionamento em número de parcelas mensais compatível com a capacidade financeira da Requerente, a serem recolhidas a partir do mês subsequente ao protocolo da presente inicial, de modo

a não comprometer o equilíbrio de caixa e a continuidade das atividades empresariais;

- D) O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme estabelece o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que todos os requisitos formais e materiais necessários à obtenção do benefício legal foram devidamente cumpridos;
- E) O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA**, registrado sob a **MATRÍCULA Nº 29.878 DO CRI DE SÃO MANUEL/SP**, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão ou retirada da posse relativamente a esse bem, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005, garantindo sua utilização contínua como núcleo administrativo, operacional e logístico da Requerente, sem o qual se inviabilizaria a própria atividade empresarial;
- F) O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DA FROTA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**, conforme discriminado nos documentos anexos, determinando-se igualmente a suspensão e impedimento de atos de constrição, busca e apreensão ou retirada da posse da Agrimais, por se tratarem de bens de capital indispensáveis à manutenção de sua atividade, nos termos do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005;
- G) O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS VOLKSWAGEN POLO 1.0 TRACK, ANO/MODELO 2024/2024, E POLO 1.0 170 TSI HIGHLINE AUTO 24/25**, utilizados de forma exclusiva para funções administrativas e comerciais, determinando-se a proteção judicial desses contratos e a suspensão de qualquer ato de retomada durante o período de stay period;
- H) A nomeação de um Administrador Judicial nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a fim de AUXILIAR NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando as diretrizes e responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável. A presença de um administrador especializado é fundamental para garantir a transparência e a eficácia do processo;
- I) A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**, conforme previsão expressa do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, assegurando, assim, a continuidade das operações e a viabilidade da recuperação. Essa medida é imprescindível para evitar a paralisação das atividades e a deterioração ainda maior da situação financeira da empresa;
- J) A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO QUE ATUALMENTE TRAMITAM CONTRA A REQUERENTE**, em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Essa suspensão é essencial para proteger o patrimônio e as operações da Requerente, permitindo que a empresa se concentre na sua reestruturação sem as pressões das demandas judiciais;

- K) A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNICAÇÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**, conforme dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, garantindo o devido acompanhamento do processo pelas autoridades competentes e a transparência nas ações da Requerente;
- L) A PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO 1º, DA LRF**, com o objetivo de dar a devida publicidade ao processamento da recuperação judicial, respeitando os princípios de transparência e publicidade que devem nortear todo o procedimento;

A Requerente compromete-se a APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido. Em síntese, a concessão dos pedidos ora formulados não apenas assegurará a continuidade das operações da Requerente, mas também contribuirá significativamente para a proteção de sua reputação no mercado, fator essencial para a recuperação econômica e o fortalecimento da empresa no cenário competitivo.

Por fim, requer-se que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, Maringá-PR, CEP 87014-200, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 46.389.253,87 (quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Manuel-SP, 25 de agosto de 2025.


RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE RIBEIRÃO PRETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 1043832-32.2025.8.26.0506

AGRIMAIS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado ao final subscrito, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, em atenção à DECISÃO de FLS. 340-345, **APRESENTAR A EMENDA À INICIAL**, nos termos que seguem.

I- DA EMENDA À INICIAL

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela Requerente, visando à reestruturação e soerguimento empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005. Em decisão de fls. 340/345, foi determinada a complementação da documentação trazida na exordial, o que ora se cumpre, mediante a juntada e informação de:

- **Doc. 01** - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS com fechamento em 25/08/2025, subscritos por contador habilitado;
- **Doc. 02** - RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, com PROJEÇÃO FUTURA;
- **Doc. 03** - Declaração de que a **REQUERENTE NÃO INTEGRA GRUPO SOCIETÁRIO**, de fato ou de direito;
- **Doc. 04** - RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com especificação da ORIGEM e REGIME DE VENCIMENTO DOS CRÉDITOS;
- **Doc. 05** - INFORMAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DISCRIMINADA SOBRE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE OS BENS RELACIONADOS às fls. 262;
 - Informa a Requerente que, relativamente aos bens listados às fls. 262, foram identificados negócios jurídicos envolvendo determinados ativos. As cópias integrais dos respectivos contratos já foram solicitadas junto às instituições e, tão logo recebidas, serão juntadas aos autos.
 - Por oportuno, anexam-se desde já os instrumentos contratuais que se encontram em poder da Requerente, a fim de permitir a imediata ciência deste Juízo quanto à existência e natureza das garantias constituídas.
- **Doc. 06** - CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL do sócio administrador, SR. CLAUDIO ROBERTO FANTINATTI.

Diante do integral cumprimento da determinação judicial, requer seja recebida a presente emenda, com o consequente deferimento do processamento da Recuperação Judicial e apreciação dos pedidos de urgência e essencialidades, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Ribeirão Preto-SP, 19 de setembro de 2025.

Nestes termos.
Pede deferimento.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979



contato@laffitte.com.br



Curitiba/PR | Maringá/PR



@laffitteadvocacia



(44) 98801-7271